

A. I. N° - 279103.0012/11-1
AUTUADO - COOPERATIVA CENTRAL DOS PROD. RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
AUTUANTES - JAYME BORGES DOMINGUES Fº e MOYSÉS DE OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 31.10.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0226-02/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Deve ser estornado o crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. Infração reconhecida. 2. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. Fato não contestado. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Fato não contestado. 4. ALÍQUOTA. SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES INAPTOSS. FALTA E RECLHIMENTO A MENOS. Fatos não contestados. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração elidida, mediante a comprovação de que se trata de mercadoria isenta. 6. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração caracterizada face a constatação de diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, sendo correta a exigência do imposto com base no valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração elidida em parte. 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/09/2011, para exigência de ICMS no valor de R\$79.122,19, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$34.253,45, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de abril, maio, julho e agosto de 2009, conforme demonstrativos às fls. 13 e 14.
2. Utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS no valor de R\$5.220,88, no mês de novembro de 2009, em valor superior ao permitido na legislação em vigor, conforme demonstrativos às fls. 15 e 16.

3. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$414,02, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a junho e agosto de 2009, conforme demonstrativos às fls. 11 e 12.
4. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$2.836,68, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no mês de agosto de 2009, conforme demonstrativos às fls. 19 e 20.
5. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$1.788,96, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, conforme demonstrativos às fls. 17 e 18.
6. Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$32.145,82, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009), conforme demonstrativos às fls. 21 e 47.
7. Deixou de proceder a retenção do ICMS, no total de R\$450,03, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no período de janeiro a outubro de 2009, conforme demonstrativos anexos. Recolheu a menos o ICMS no valor de R\$575,72, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, relativamente à vendas para microempresas com situação cadastral INAPTO, utilizando-se indevidamente do benefício da redução da alíquota de 17% para 7%, prevista no artigo 51, I, “c”, do RICMS/97, conforme demonstrativos às fls. 09 e 10.
8. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 1.436,63, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, conforme demonstrativos anexos.

O autuado, em sua defesa às fls. 52 a 55, inicialmente destaca que sua impugnação se restringe apenas às infrações nºs. 5 e 6, e informa que já promoveu o regular recolhimento dos demais créditos tributários, inclusive o saldo remanescente da infração nº 6.

Com relação à infração 05, discorda da cobrança do ICMS Substituição Tributária incidente sobre a compra de ração animal, tendo transscrito o artigo 20, III, “a”, do RICMS/97.

Argui que, na qualidade de produtora de leite e seus derivados, adquiriu ração animal como insumo agropecuário, e por este motivo deixou de recolher o ICMS/ST, já que a operação interna é agraciada com isenção. Frisa que somente a Ração PET (cães e gatos) é que se submete à Substituição Tributária, o que não é a situação dos autos, segundo o defendant.

Quanto à infração 06, alega que a fiscalização deixou de considerar diversas notas fiscais de entrada no levantamento quantitativo de estoques que ensejou a maior parte das diferenças em tela.

Diz que refez o trabalho fiscal adotando os mesmos parâmetros utilizados pela fiscalização, mas considerando todas as notas fiscais de entrada pertinentes, ao contrário dos autuantes que levaram em conta parte dos documentos fiscais, onde foi possível verificar que as entradas desacobertadas ocorreram em número significativamente menor do que consta na autuação, sendo que o ICMS devido (valor histórico) é de apenas R\$4.362,30, que o reconhece como devido.

Ao final, requer o cancelamento da Infração nº. 5, e a redução do crédito decorrente da Infração nº 6, no valor acima apurado.

Na informação fiscal às fls. 59 a 60, os autuantes destacam que o sujeito passivo concordou com o pagamento de todas as infrações contidas no Auto em questão, exceto as de nº 5 e 6, sobre as quais apresentou impugnação.

Sobre a infração 05, dizem que após análise do tipo da ração comercializada pela empresa, verificaram que apesar do produto objeto da autuação estar classificado na Posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que se baseia o Protocolo ICMS 26/04, e observaram que o referido Convênio particulariza a cobrança do ICMS ST para as rações tipo "pet" para animais domésticos. E que os demais tipos de rações para pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura estão fora do alcance do referido convênio, como é o caso das rações para bovinos e equinos comercializadas pelo autuado.

Diante disso, acataram o argumento defensivo, concordando pela improcedência do referido item.

No tocante à infração 06, mantiveram a autuação, aduzindo que o autuado não comprovou sua alegação de que não foram incluídas várias notas fiscais na auditoria de estoques.

Concluem pela procedência parcial de seu procedimento fiscal.

Às fls.64 a 67 encontra-se anexada uma defesa igual à anterior (fls. 52 a 55).

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 69 e 70, o autuado foi cientificado da informação fiscal em 30/11/11, com a sua entrega e do CD contendo arquivos magnéticos (fl. 61).

Constam à fl.145 dois CDS: 1 com os arquivos magnéticos e outro com manifestação e anexos.

Às fls. 72 a 75 o autuado volta a se manifesta reiterando que ao refazer o trabalho constatou a existência de várias notas fiscais não consideradas pelos autuantes, e indica os erros constatados, quais sejam:

- *Omissão entrada Itambé - indicamos de vermelho os valores alterados no quadro 01. Demais dados iguais à Infração 06 da Fiscalização BA. O quadro 02 foi apontado pela Itambé. Não estava no cálculo da fiscalização como omissão de Entrada. (doc.1)*

- *Registro de Inventário de 31/12/2008 (Registro Inv. inicial de 2009) - p.s.: marcamos os valores que estão equivocados na planilha da fiscalização. (doc.2).*

- *NF Entradas Omissão Entradas (Arquivo da própria fiscalização recebidos anexo ao AI 279103.0012/11-1) - p.s.: notas consideradas pela fiscalização para imputação de entradas. (doc.3)*

- *NF Saídas Omissão Entradas (Arquivo da própria fiscalização recebido anexo ao AI 279103.0012/11-1) - p.s.: notas consideradas pela fiscalização para imputação de saídas. (doc.4)*

- *NFs saída item 600608031 Itambé (demonstração das NFes faturadas pela Itambé com item indicado). p.s.: pode ser validado pelos arquivos Sintegra.(doc.5)*

- *NFs saída item 600616030 Itambé (demonstração das NFes faturadas pela Itambé com item indicado). p.s.: pode ser validado pelos arquivos Sintegra.(doc.6)*

- *Omissão Entrada (Arquivo da própria fiscalização recebidos anexo ao AI 279103.0012/11-1) - p.s.: Quantidades e valores autuados (doc.7)*

- *Item 600312103 - coluna EI da planilha Infração 06 - Ver registro inventário anexo. Fiscal imputou valor incorreto.*

- Item 600651058 - coluna EI da planilha Infração 06 - Ver registro inventário anexo. Fiscal imputou valor incorreto.

- Item 600532103 - coluna Entrada da planilha Infração 06 - Ver Nota fiscal 223 emitida pelo CNPJ 17249111/0095-19 de 17/08/2009 que deu entrada na filial de Simões Filho 19/08/2009 com 52.800Lts. O fiscal deixou de considerar esta Nota fiscal no seu levantamento de entrada deste item. Pode ser validado pelos arquivos Sintegra.

- Item 600608031 - coluna Entrada da planilha Infração 06 - Segue nossa lista de notas fiscais. O fiscal não apontou a lista deste item.

- Item 600608031 - coluna Saídas da planilha Infração 06 - Segue nossa lista de notas fiscais. O fiscal não apontou a lista deste item.

- Item 600616030 - coluna Entrada da planilha Infração 06 - Fiscal imputou neste código Notas fiscais entrada que não possuem este item. O item que ele somou junto foi o 600616248 que se trata de outro produto. Não é o mesmo produto. O Item 600616248 = Doce Leite Chocolate 5kg. (notas fiscais indicadas indevidamente pelo fiscal = 156735 quantidade de 14LT, 669296, 46271, 5531, 48136, 1604, 11, 2744, 116, 1714, 3889 e 4808. Refazendo o total da entrada do item correto 600616030, o total = 1336LT.

- Item 600616030 - coluna Saídas da planilha Infração 06 - fiscal apontou diversas notas com o item Item 600616248 = Doce Leite Chocolate 5kg indevidamente. Conclui pedindo que seja reformulado o crédito tributário, adequando-o aos valores discriminados nas planilhas e cálculos constantes às fls. 112 a 144.

Considerando que o autuado ao se manifestar sobre o teor da informação fiscal apresentou planilhas refeitas referentes à infração 06, para embasar suas razões defensivas, conforme documentos às fls. 112 a 144, sem que os autuantes tivessem tomado conhecimento de tais demonstrativos.

Na Pauta Suplementar do dia 27/02/2012 foi deliberado pelo órgão julgador, fl. 148, converter o processo em diligência à Infaz de origem, para que os auditores fiscais autuantes examinassem as razões da defesa constantes na impugnação às fls. 72 a 75, e prestassem nova informação fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da citada impugnação com a devida fundamentação e comprovação, na forma prevista no § 6º do artigo 127 do RPAF/99.

Conforme informação fiscal à fl. 150, os autuantes em relação à infração 06, ratificou integralmente seus argumentos contidos em sua informação às fls. 59 a 60, salientando que o autuado apresentou impugnação inicial sem nenhuma comprovação das alegações, dentro do prazo previsto, e repete a mesma manifestação, fazendo referências de forma desorganizada e imprecisa, sobre as quais, observaram o seguinte:

- A autuada, ao “refazer” o trabalho de auditoria de estoque, inclui notas fiscais que não constam nos arquivos magnéticos Sintegra trabalhados pelos Auditores, razão pela qual não foram consideradas em sua auditoria.

- Ressalte-se que, os valores constantes do arquivo Sintegra estão de acordo com os apresentados em seus livros fiscais, o que comprova que os arquivos Sintegra entregues ao Fisco contém os mesmos documentos constantes dos livros fiscais.

Concluem mantendo integralmente a autuação.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 151 e 152, o autuado foi cientificado da informação fiscal em 21/05/2011, com a sua entrega, porém, foi considerado pela Infaz de origem que, no prazo estipulado de trinta dias, o autuado não se manifestou, tendo a IFEP, fl.153, encaminhando o processo para o Conseg para julgamento.

Constam às fls. 154 a 156, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento

da parcela reconhecida, no valor de R\$49.644,83 (valor principal) e R\$69.815,49 (valor com multa e acréscimos).

Em 14/06/2012 o processo foi considerado instruído, pelo Relator, para fins de julgamento, tendo o mesmo sido devolvido para a Secretaria do CONSEF, que nesta mesma data o incluiu na pauta de julgamento do dia 26/06/2012.

No dia 21/06/2012, fl. 157, foi feita a juntada pela Secretaria da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, de manifestação do sujeito passivo protocolada em 15/06/2012, conforme documento às fls. 159 a 162, na qual, o autuado em resposta à diligência solicitada, os auditores dizem que o autuado ao refazer o trabalho de auditoria de estoque, incluiu notas fiscais que não constam nos arquivos Sintegra e ainda que os valores constantes do Sintegra estão de acordo com os apresentados em seus livros fiscais.

Aduz que por meio de petição protocolizada em dezembro de 2011, indicou diversos equívocos que entende existir no levantamento quantitativo, inclusive, que anexou, planilha constante de fls. 112/114, tendo o processo sido baixado em diligência para informação fiscal, cujos autuantes, diz que, descumprindo a determinação da Junta de Julgamento e ainda o que estabelece o § 6º, do artigo 127, do RPAF/99, se negaram a analisar e responder individualmente cada um dos equívocos apontados na defesa.

Afirma que todas as notas objeto do levantamento apresentado pela Impugnante estão devidamente informadas no Sintegra, e apontou diversos erros formais constantes do levantamento quantitativo. A exemplo, apontou valores equivocados no Registro de Inventário de 31/12/2008 (Registro Inv. inicial de 2009). Em relação ao levantamento dos itens 600312103 e 600651058, diz que os autuantes imputaram valores incorretos, a saber: para o item 600532103, deixou de considerar no levantamento de entrada a Nota fiscal 223 emitida pelo CNPJ 17249111/0095-19 de 17/08/2009 que deu entrada na filial de Simões Filho 19/08/2009 com 52.800Lts; e em relação ao Item 600608031 deixou de considerar diversas notas fiscais de entrada e saída, devidamente identificadas pela Impugnante.

Quanto ao levantamento do item 600616030, alega que os autuantes imputaram neste código notas fiscais de entrada e saída que não possuem este item, e incluiram indevidamente o item o 600616248 (outro produto – doce de leite chocolate 5kg).

Conclui pedindo o cancelamento integral da infração 06.

Considerando que na impugnação, fls. 72 a 75, o autuado para comprovar a existência de erros no levantamento quantitativo anexou as planilhas constantes às fls. 112 a 144, com a indicação dos documentos fiscais não considerados no trabalho fiscal, alegações estas que foram refutadas pelos autuantes que afirmaram que tais documentos fiscais não constam no arquivo do Sintegra informado pelo mesmo, sendo o autuado através de intimação, fls. 151 e 152, cientificado da informação fiscal em 21/05/2011, com a sua entrega, porém, foi considerado pela Infaz de origem que, no prazo estipulado de trinta dias, o autuado não se manifestou, tendo a IFEP, fl. 153, encaminhando o processo para o Conseg para julgamento em 01/06/2012.

Considerando que no dia 21/06/2012, fl. 157, após a instrução do processo para fins de julgamento, foi feita a juntada pela Secretaria da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, de manifestação do sujeito passivo protocolada em 15/06/2012, conforme documento às fls. 159 a 162.

Na assentada de julgamento do dia 27/07/2012, considerando a juntada ao processo em 21/06/2012, de manifestação do sujeito passivo protocolada de 15/06/2012, após a instrução do processo para fins de julgamento, conforme documento às fls. 159 a 162, foi decidido pela conversão do processo à ASTEC/CONSEF, tendo em vista a controvérsia entre a defesa e informação fiscal, para que, à vista dos livros e documentos fiscais, fosse efetuada a revisão do lançamento nos termos abaixo.

1. Intimar o autuado a apresentar os respectivos documentos fiscais relacionados na planilha às fls. 112 a 114, relativamente aos alegados erros no Registro de Inventário de 31/12/2008 (Registro

Inv. inicial de 2009); erros nos itens 600312103 e 600651058; não inclusão, no item 600532103, da Nota fiscal 223 emitida pelo CNPJ 17249111/0095-19 de 17/08/2009 que deu entrada na filial de Simões Filho 19/08/2009 com 52.800Lts; não consideração no item 600608031 de diversas notas fiscais de entrada e saída identificadas pelo autuado na planilha; inclusão, no item 600616030, de notas fiscais de entrada e saída que não possuem este item; e inclusão indevida do item 600616248 (outro produto – doce de leite chocolate 5kg).

2. Cumprida a diligência, proceder as devidas retificações no levantamento quantitativo, indicando o real valor do débito remanescente por conta de tais alterações, se for o caso.

Diligente estranho ao feito realiza a revisão do lançamento nos termos solicitados pelo órgão julgador, tendo esclarecido a metodologia adotada para o trabalho revisional, justificando os ajustes cabíveis no levantamento quantitativo em relação aos itens apontados na defesa, conforme consta no Parecer ASTEC/CONSEF nº 29/2013 às fls. 171 a 172, e ao final concluindo pela redução do débito da infração 06, para o valor de R\$6.361,11.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.234 a 235, o sujeito passivo foi cientificado da revisão fiscal constante às fls. 171 a 173, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou à fl. 237, declarando ciente e de acordo com a reformulação do crédito tributário e que está aguardando intimação para pagamento do débito remanescente.

Um dos autuantes foi cientificado do Parecer ASTEC/CONSEF nº 29/2013, e à fl.242 declarou ciente do resultado, nada tendo a questionar ou adicionar em relação ao resultado da diligência.

VOTO

Verifico que das nove infrações contempladas no Auto de Infração, os débitos relativos às infrações 01 (R\$34.253,45); 02 (R\$5.220,88); 03 (R\$414,02); 04 (R\$2.836,68); 07 (R\$450,03); 08 (R\$575,72); e 09 (R\$1.436,63) são totalmente subsistentes, porquanto, o sujeito passivo na peça defensiva os reconheceu como devidos, inclusive, efetuou o devido recolhimento, conforme comprova o extrato extraído do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, fls. 154 a 156, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$49.644,83 (valor principal) e R\$69.815,49 (valor com multa e acréscimos). Observo que do total acima consta recolhido o valor de R\$4.457,42, referente ao reconhecimento parcial da infração 06.

Quanto à infração 05, referente a imputação de falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.788,96, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas aquisições de mercadorias (ração animal) provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, o autuado logrou êxito na comprovação de que houve erro no lançamento fiscal.

Desta forma, conforme reconhecido pelos autuantes, de fato a mercadoria em questão é classificada como ração animal, amparada pela isenção do ICMS, previsto no artigo 20, inciso 111 do RICMS/BA, aprovado pelo DEC.6284/97, e que a ração tipo "pet" para animais domésticos é que se submete à Substituição Tributária (Protocolo ICMS 26/04, publicado em 25/06/04).

Desta forma, considero insubsistente este item da autuação.

No que tange à infração 06, referente à falta de recolhimento do ICMS no valor R\$32.145,82, sobre as diferenças de entradas, no montante de R\$189.091,27, apuradas na auditoria de estoques, do ano de 2009, constante às fls. 21 e 22, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, o autuado ao se manifestar sobre a informação fiscal alegou a existência das inconsistências relacionadas às fls. 723 a 75, refez o levantamento quantitativo, reconhecendo o débito no valor de R\$4.362,30 e acostou ao processo planilhas contendo o levantamento refeito.

Registro que em 14/06/2012 o processo foi considerado instruído para fins de julgamento, fl. 157, sendo o mesmo pautado para julgamento do dia 27/06/2012, e a Secretaria do CONSEF havia

apensado em 15/06/2012 a manifestação do sujeito passivo constante às fls. 160 a 162, em relação à infração em questão.

Na Sessão de Julgamento verificando-se tal fato, foi decidido pela conversão do processo em diligência à ASTEC/CONSEF para fossem adotadas as providências constantes do despacho de diligência às fls. 171 a 172, quais sejam, os alegados erros no livro Registro de Inventário de 31/12/2008 (Registro inv. Inicial 2009); erros nos itens 600312103 e 600651058; não inclusão, no item 600532103, da Nota Fiscal 223 emitida pelo CNPJ nº 17249111/0095-19 de 17/08/2009 que deu entrada na filial de Simões Filho 19/08/2009 com 52.800 lts; não considerado no item 600616030, de notas fiscais de entradas e a saídas que não possuem este item; e inclusão indevida do item 600616248 (outro produto - doce de leite chocolate 5 kg).

Conforme Parecer ASTEC nº 29/2013, fls. 171 a 173, foi realizada a diligência nos termos solicitados pelo órgão julgador, sendo informado que foram adotados os procedimentos abaixo:

1. *No dia 13/03/2013, o autuado foi intimado a apresentar os demonstrativos e documentos fiscais, como solicitados por esta JJF, como consta à fl. 175 dos autos.*
 2. *No dia 21/03/2013, considerando que o autuado enviou as planilhas e demais documentos por e-mail (fl. 174), haja vista que o estabelecimento matriz situa-se no Estado de Minas Gerais, onde funciona, também, o escritório central (fl.174), foi solicitado que o mesmo as imprimisse e as protocolasse no CONSEF.*
 3. *No dia 26/03/2013, após encontro e esclarecimentos com a representante do autuado na Bahia, este foi, novamente, intimado a apresentar os demonstrativos e documentos fiscais .. para cumprimento da Diligência Fiscal (fl. 177).*
 4. *No dia 04/04/2013, após análise e confronto dos documentos apresentados (fls. 178/230), o autuado foi, novamente, intimado a apresentar os demonstrativos e documentos fiscais referentes às diferenças apuradas pelos autuantes e que não constavam nos demonstrativos apresentados pelo autuado (fl. 176).*
 5. *Após análise e confronto do demonstrativo de débito dos autuantes, às fls. 21/22 dos autos, com os demonstrativos e notas fiscais apresentados pelo autuado, às fls. 180/230, e seguindo, estritamente, à solicitação desta JJF, foram feitas as seguintes retificações:
 - a) Em relação aos erros no item 600312103 e à não, inclusão, no item 600532103, da Nota Fiscal 223 emitida pelo CNPJ 17249111/0095-19 de 17/08/2009 que deu entrada na filial de Simões Filho 19/08/2009 com 52.800 lts -Foram INCLUÍDOS os 52.800 litros da diferença da omissão de entradas de 53.355 litros apurados pelos autuantes, referente a entrada da Nota Fiscal 223, à fl. 180, (a via foi apresentada, conforme fls. 231 e 232, e o Registro de Entradas com registro da mesma, fl. 181), que não foi incluída nas entradas deste produto, como se constata, à fl. 131, referente ao levantamento das entradas do mesmo produto. Após as inclusões foi elaborado novo demonstrativo de débito, apresentando os seguintes valores:*
- CÓDIGO 600352103 . LEITE EM PÓ IT AMBÉ
- | Diferença
fl. 21 | INCLUSÃO
NF 223 | DIFERENÇA | Preço
Médio | Base de
Cálculo | ICMS |
|---------------------|--------------------|-----------|----------------|--------------------|--------|
| 53.355,00 | 52.800,00 | 555,00 | 2,86 | 1.587,30 | 269,84 |
- b) *Em relação e 600651058 - Este produto não consta no demonstrativo de débito dos autuantes, às fls. 21/22, por isso não foi examinado.*
 - c) *Em relação à alegação de que não considerado no item 600616030, de notas fiscais de entradas e saídas das que não possuem este item - Este produto não consta no demonstrativo de débito dos autuantes, às fls. 21/22, por isso não foi examinado.*

- d) Em relação à alegação da inclusão indevida do item 600616248 (outro produto - doce de leite chocolate 5Kg). Este produto não consta no demonstrativo de débito dos autuantes, às fls. 21/22, por isso não foi examinado.*
- e) Em relação aos demais produtos que constam no demonstrativo de débito do autuante, (fls. 21/22), apesar, do autuado, ter sido intimado a se manifestar (fl.176), nada apresentou.*
- f) Do total apurado no valor de R\$189.091,27, foi excluído o valor total de R\$152.672,05, referente à diferença de 52.800 litros do produto CÓDIGO 600352103. LEITE EM PÓ ITAMBÉ DESN. Incluído o valor de R\$ 1.587,30, referente à diferença de 555 litros apurados, conforme abaixo demonstrado:*

ANO	TOTAL APURADO	TOTAL EXCLUÍDO	DIFERENÇA APURADA	BASE DE CÁLCULO	ICMS
2.009	189.091,27	152.672,05	1.587,30	38.006,52	6.461,11

Desta forma, para proferir o meu voto, tomo por base as conclusões da diligência fiscal acima, trazidos ao processo por diligente da ASTEC/CONSEF, pois foram devidamente esclarecidas as questões suscitadas na defesa, bem assim, que tanto o sujeito passivo como os autuantes, concordaram integralmente com tais conclusões e com a redução do débito do item em questão para o valor de R\$6.461,11. Infração parcialmente caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$51.648,52, devendo ser homologados os valores já recolhidos, ficando a configuração dos débitos e o demonstrativo da infração 06 alterados conforme quadros abaixo.

INFRAÇÕES	VLS.INICIAIS	VLS.JULGADOS
1	34.253,45	34.253,45
2	5.220,88	5.220,88
3	414,02	414,02
4	2.836,68	2.836,68
5	1.788,96	-
6	32.145,82	6.461,11
7	450,03	450,03
8	575,72	575,72
9	1.436,63	1.436,63
TOTAL	79.122,19	51.648,52

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DA INFRAÇÃO 06 – 04.05.05

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/12/2009	9/1/2010	38.006,53	17	70	6.461,11	6
TOTAL						6.461,11

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279103.0012/11-1, lavrado contra COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$51.648,52, acrescido das multas de 60%, sobre R\$45.187,41, e 70% sobre R\$36.461,11, previstas no artigo 42, II, “a” “d”,

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

“e”, “f”, VII, “a” e “b”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR